Projeto de Lei: 728/2021

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 728/2021, que "Altera a lei promulgada nº 301/2009 que institui o IPTU VERDE, desconto no imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis revestidos de vegetação arbórea de preservação permanente, e dá outras providências."

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projetos de Lei nº 728/2021, de autoria do vereador Kleber Fernandes que ***"Altera a lei promulgada nº 301/2009 que institui o IPTU VERDE, desconto no imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis revestidos de vegetação arbórea de preservação permanente, e dá outras providências".***

O setor legislativo, através de certidão de fls. 06, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, que não foi identificado a existência de

proposição em tramitação ou já convertida em lei similiar a esta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em síntese, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância, pois tem como objetivo reduzir a taxa de contribuição para aqueles que adotam ações, consideradas sustentáveis em seu imóvel.

No que diz respeito à legalidade do projeto, a autonomia de administração e legislação, que envolve o conjunto de responsabilidades e poderes materiais e legislativos estabelecidos na Constituição Federal para os Municípios, são abordados no artigo 30 da Constituição, da seguinte forma:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.***

Entretanto, foi solicitado por essa Relatora, manifestação ao presente projeto pela Douta Procuradoria Jurídica da Câmara, no qual servirá de égide para paracer definitivo.

A modificação sugerida tem como objetivo a inclusão de um desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os proprietários de imóveis que adotam sistemas de energia solar e reutilização de água. É importante ressaltar que a intenção legislativa de conceder isenção, mesmo que parcial, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, implica em renúncia de receita, não sendo de caráter geral.

Conforme mencionado nos autos, o projeto de lei em questão propõe a concessão de um desconto de 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os imóveis que façam uso de energia solar e reaproveitamento de água.

Ao tratar da proposição que envolve a renúncia de receita, é necessário observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000). A renúncia de receita implica na redução da arrecadação. Nesse sentido, com o objetivo de assegurar o equilíbrio das finanças públicas, a referida lei estabelece que toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que resulte em renúncia de receita, deve atender a certos pressupostos e medidas descritos em seus dispositivos.

Dessa maneira, seria viável a concessão de uma forma de redução parcial de débito tributário a um grupo específico de indivíduos. É relevante ressaltar que o Projeto de Lei em análise trata do sistema tributário, concessão de isenção e arrecadação, que é uma matéria de iniciativa conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 39, parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal (LOM), inserido pela Emenda à Lei Orgânica n° 30/2017.

> *Art. 39. (...)*
>
> *§ 4° É de competência concorrente do Prefeito e da Câmara Municipal do Natal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre sistema tributário, arrecadação, aplicação de rendas, concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de divida e de crédito tributário, desde que haja compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orcamentárias e a Lei Orcamentária Anual.*
>
> *§ 5° Nos casos de concessão de isenção, anistia fiscal e remissão de divida e de crédito tributário, a competência da Câmara Municipal de Natal de que trata o parágrafo anterior fica restrita a pessoas físicas com renda familiar não superior a dois salários mínimos mensais.*

Dessa forma, a fim de estar em conformidade com o artigo 39, parágrafo 5º da Lei Orgânica do Município, a isenção deve ser destinada a pessoas físicas cuja renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos. Além disso, é importante mencionar que a norma exige que a proposta seja compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. No entanto, não há qualquer informação ou evidência nos documentos que comprovem a compatibilidade da proposta com as leis orçamentárias mencionadas.

Observa-se, ainda, que a concessão da isenção parcial pode acarretar em uma diminuição na arrecadação de receita pública, o que implica na aplicação das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000).

A renúncia de receita acarreta na diminuição da arrecadação de recursos. Portanto, com o objetivo de assegurar a estabilidade das finanças públicas, a Lei

determina que qualquer medida que resulte em renúncia de receita deve atender a certos requisitos e medidas estabelecidos em seus dispositivos.

Dessa forma, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estipulou determinadas medidas que devem ser adotadas para a devida concessão de isenção fiscal que resulte em renúncia de receita. Vamos analisar o dispositivo em questão:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercicio em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orcamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renincia foi considerada na estimativa de receita da lei orcamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no periodo mencionado no capul, por meio do aumento de receita. proveniente da elevação de aliquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de triburo ou contribuição.*

Entendimento esse acompanhados pelos Tribunais de Contas pátrios:

> *"Tributação. Receita tributária.* ***Renúncia. Observância aos requisitos. Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas, deverão ser adotadas providências estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*** *A lei trata tão-somente de renúncia de receita tributária, não abrangendo os incentivos ligados à redução de receitas não tributárias, não estando estes submetidos às regras constantes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser observada apenas no que concerne ao estabelecimento e cumprimento de metas fiscais. (Acórdão n° 1.578/2005. TCE/MT)"*

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estipula que a concessão de benefícios fiscais que acarretem em renúncia de receita deve atender aos seguintes requisitos: a) realizar uma estimativa do impacto orçamentário dessa renúncia para o exercício atual e os dois subsequentes; b) estar em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, que define as metas e prioridades da administração para um determinado período; c) satisfazer uma das duas condições: c.1) estar prevista na lei orçamentária e não comprometer as metas de resultado fiscal, que correspondem às metas de arrecadação; ou c.2) ser acompanhada de medidas compensatórias que aumentem a receita, geralmente envolvendo o aumento de tributos.

Assim sendo, não foi comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito à possível renúncia de receita.

VOTO:

Em observação aos aspectos discutidos, esta Relatora opina **DESFAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, por violação a compatibilidade com as leis orçamentárias ou preenchimentos dos requisitos da LRF exigido para concessão de benefício fiscal, demonstrando vícios legais na proposição.

Natal/RN, 28 de junho de 2023.

NINA
Vereadora PDT